



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003987-92.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS MATHEUS AMORIM DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003987-92.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Lucas Matheus Amorim de Oliveira

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21.954

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Absolvição da imputação de falta disciplinar de natureza grave – Recurso ministerial – Palavras dos agentes de segurança penitenciários genéricas - Ausência de individualização de conduta – Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a prática de efetivos atos de subversão – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida a fls. 236/238, em que a Juíza de Direito absolveu **Lucas Matheus Amorim de Oliveira** da imputação da prática de infração disciplinar na data de 02/03/2024.

Inconformado, recorre o representante do Ministério Público buscando a homologação da falta disciplinar de natureza grave, com imposição dos efeitos dela decorrentes, quais sejam, interrupção do lapso temporal para a progressão de regime e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Oferecida contraminuta (fls. 241/243) e mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fl. 245), foram os autos remetidos a esta Corte.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo (fls. 254/257).

É o relatório.

Conforme descreve o Procedimento Disciplinar nº 15/2024, no dia 02 de março de 2024, o agravado e outros 15 quinze detentos teriam se recusado a receber alimentação destinada ao pavilhão e, aos gritos, teriam intimidado os demais reeducandos a recusá-la. As marmitas foram recolhidas e, após vistoria, constatou-se que o legume (abobrinha) aparentava estar estragado em algumas unidades.

Pois bem

Respeitados os argumentos expostos pelo i. representante do Ministério Público, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não há nos autos prova suficiente de qualquer ação individual do agravado no sentido do efetivo exercício de liderança negativa entre os reeducandos.

Vejamos.

LUCAS declarou que entre os dias 27 e 28 de fevereiro de 2024, a Juíza da Execução compareceu na unidade prisional para verificar as condições de alimentação dos detentos ocasião em que foi informada que as marmitas estavam vindo estragadas e azedas. Negou qualquer tumulto no seu pavilhão (fl. 163).

Por sua vez, o agente penitenciário, Eder Agostinho Rodrigues, disse que as refeições destinadas ao jantar dos detentos foram entregues e, logo em seguida, funcionários foram chamados e avisados de que todo o pavilhão devolveria as marmitas. Notou gritos vindos de outros pavilhões de *“vamos colocar o prédio no chão”*; *“a cadeia vai virar”*; *“vamos derrubar tudo”* que, rapidamente, foram replicados por toda a unidade prisional. Disse que abriram

algumas marmitas em frente a um grupo de detentos e verificaram que estavam aptas ao consumo. Afirmou que alguns detentos queriam receber as marmitas, porém, cediam à pressão feita pelo grupo (fl. 149).

No mesmo sentido foram as declarações do agente penitenciário Vandeir José de Araújo (fl. 152).

Ora, não se olvida da presunção de fé pública de que são dotados os depoimentos dos agentes penitenciários.

Contudo, no caso em exame, os servidores públicos tão-somente relataram que ouviram gritos, inclusive vindo de outros pavilhões, que logo tomaram conta de toda unidade prisional. Porém, não identificaram os sentenciados que incitaram e promoveram a coação de outros a recusar os alimentos, referindo-se genericamente a “*um grupo de detentos*”, tampouco apontaram o agravado como sendo um dos sentenciados integrantes do grupo.

Tem-se, portanto, que os agentes públicos não indicaram individualmente qualquer conduta do agravado relacionada aos fatos descritos no comunicado de evento.

Destaco que não se está diante de caso de autoria coletiva, na qual é constatada e **individualizada** a conduta de cada um dos participantes do evento.

Desta forma, não há nos autos elemento concreto ou individualizado de prova que aponte para a participação do agravado nos fatos apurados, mostrando-se inviável a imputação de falta disciplinar de natureza grave.

Nesse sentido, preclaros precedentes desta c. Câmara julgadora:

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave. Prescrição que se afasta – Ausência de prazo prescricional previsto na Lei de Execução Penal – Adoção, por analogia, daquele fixado pelo art. 109, VI, do CP – Nulidade do procedimento disciplinar – Inocorrência – Preliminares que se afastam. Falta grave – Liderança negativa – Prova precária da autoria quanto ao agravante – Absolvição que se impõe – Restabelecimento da situação anterior – Recurso provido (Agravo em execução nº 9000433-35.2015.8.26.0482; Rel. Ivan Sartori; j. em 19/04/2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Nulidade do procedimento administrativo disciplinar – Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Desnecessidade – Artigo 118, § 2º da LEP - Ampla defesa e contraditório resguardados, em respeito ao artigo 5º, inciso LV, da CF – Sentenciado assistido e ouvido na presença de defensor – Preliminar Rejeitada - Mérito - Materialidade e autoria não foram devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários genéricas - Agravante não apontado indubitavelmente como autor dos fatos – Ausência de individualização de conduta - Fragilidade de provas – Absolvição – Necessidade - Recurso defensivo provido (Agravo em execução nº 0044723-85.2015.8.26.0000; Rel. Edison Brandão; j. em 24/11/2015).

É caso, pois, de prestigiar a r. decisão monocrática de absolvição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto.

ROBERTO PORTO
Relator